

LEI Nº 656/92

EMENTA. Estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores
Públicos do Município de Cortês e dá outras
providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cortês.
 Art. 2º - São Servidores as pessoas legalmente investidas em cargo público.
 Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor.
Parágrafo Único: - Os cargos públicos acessíveis à todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.
 Art. 4º - Quadro Funcional Permanente é o conjunto de cargos isolados em comissão, e de classe, constituídas estas de cargos e carreiras.
 Art. 5º - Cargos isolados em comissão, são os de livre nomeações ou exonerações pela autoridade competente.
 Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos eletivos do quadro permanente, de uma mesma natureza funcional e de igual grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.
 Art. 7º - Carreira Funcional são os diversos níveis de linha promocional verticalizadas, via de acesso do servidor ao mais alto grau da hierarquia promocional de uma classe.
 Art. 8º - Nenhum servidor será integrado noutra classe, mesmo que temporariamente, sem que antes tenha prestado concurso público.
 Art. 9º - Não se admitirá a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO Substituição

CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 10º - São requisitos básicos para investiduras em cargo público:
 I - a nacionalidade brasileira;
 II - o gozo dos direitos políticos;
 III - a quitação com obrigações militares e eleitorais;
 IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 V - idade mínima de 18 anos;
 VI - Aptidão física e mental.
- Art. 11º - Os Cargos Públicos serão promovidos:
 I - Nomeação;
 II - Promoção;
 III - Ascensão;
 IV - Readaptação;
 V - Reversão;
 VI - Reintegração;
 VII - Recondução.

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira;
- II - Em comissão, quando se trata de cargo de livre nomeação e exoneração

Parágrafo Único - A designação para função de direção e assessoramento recairá preferencialmente em servidor de carreira.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira ou de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo os seguintes preceitos.

- I - Os candidatos habilitados em concurso serão convocados pela ordem decrescente de classificação, obedecendo o seguinte:
 - a) - ao servidor que já pertença ao quadro permanente;
 - b) - ao servidor contratado sob o regime da legislação trabalhista.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 14º - O Concurso Público será de provas, de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas conforme dispuserem a Lei e o Regulamento do respectivo plano de cargo e carreira.

Art. 15º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no local de costume, enquanto não houver jornal local de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - Do edital do concurso constará o disciplinamento, requisitos para inscrição e processo de realização.

Art. 16º - Será reservado por ocasião do concurso público, o mínimo de até cinco por cento (5%) de vagas oferecidas ao concurso, para provimento por pessoas de deficiência física, observando-se a capacitação profissional e outros critérios previstos em edital.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 17º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições dos deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 18º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias, a contar:

- I - Da data da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20º - O início, a suspensão, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21 - O Servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei ou regulamento estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único:- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

⇒ Art. 23º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único:- O Servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 35.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 24º - O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos, de efetivo serviço.

Art. 25 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Promoção

Art. 26 - Promoção é a elevação do serviço em caráter definitivo, nos cargos organizados em carreiras, ao nível imediatamente superior, na classe a que pertence.

Art. 27 - A promoção obedecerá alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - A cada 05 (cinco) anos será o servidor promovido por tempo de serviço, até o topo da carreira (1).

(1) Redação dada pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 819/91, de 15.01.91

§ 2º - A promoção por merecimento será precedida de avaliação de pontuação ao servidor, nos seguintes valores:

- a) eficácia e qualidade do trabalho - 2 pontos
- b) iniciativa - 1 ponto
- c) relacionamento interpessoal - 1 ponto
- d) comportamento e motivação - 1,5 pontos
- e) criatividade - 1 ponto
- f) liderança - 5 pontos
- g) eficiência e produtividade - 1 ponto
- h) - raciocínio lógico - 5 pontos
- i) - assiduidade profissional - 1 ponto

Art. 28º - A avaliação de pontuação precedida por comissão constituída pelos secretários e (2) dois representantes do funcionalismo.

Parágrafo Único - As informações com a pontuação atribuída ao servidor, serão enviadas pelos chefes, aos respectivos secretários, que a encaminharão à Comissão referida neste artigo, a qual se reunirá no dia 30 (trinta) do mês de novembro do ano correspondente, no prazo de (72) setenta e duas horas, das listas dos servidores que obtiveram média superior a (6) seis.

→ Art. 29 - Também será computado para efeito de promoção, o tempo de serviço prestado a outras entidades públicas, autarquias, fundações, empresas públicas ou privadas.

Art. 30 - (inexistente)

SEÇÃO VIII Da reversão

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único:- Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 33º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Da Reintegração

Art. 34 - A Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 36 e 37.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização em outros cargos, ou ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o artigo 36.

SEÇÃO XI (inexistente no original da Lei)

SEÇÃO XII Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 36º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante o aproveitamento obrigatório ao cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 32.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração

II - demissão

→ III - readaptação

IV - aposentadoria

V - posse em outro cargo inacumulável

VI - falecimento.

Art. 39º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, de ofício.

Parágrafo Único: - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio,

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único: - O afastamento do servidor de função de direito, e assentamento, dar-se-á:

I - a pedido

II - mediante dispensa, no caso de:

a) - cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

b) - por falta de exaço no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III Da Remoção

Art. 41º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, e dar-se-á:

I - de um prazo a outro órgão da administração

II - de uma para outra localidade.

§ 1º - A remoção dependerá de vagas:

§ 2º - Não será efetuada remoção de servidor localizado na sede para a zona rural, salvo a pedido deste

CAPÍTULO IV
Da Substituição

- Art. 42º - Os Servidores investidos em função de direção e os ocupantes dos cargos comissionados terão substituto previamente indicados pela autoridade competente
- § 1º - O substituto assumirá automaticamente o cargo de que trata este artigo, no afastamento ou impedimento do titular.
- § 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função e direção, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.
- Art. 43º - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á à todos os titulares de unidades administrativas, organizadas em nível de assessoria

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único: - Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo vigente no país

Art. 45º - Os vencimentos dos servidores Municipais serão reajustados em 70% (setenta por cento), do percentual obtido pela média aritmética das variações mensais das receitas correntes destinadas ao município no trimestre imediatamente anterior ao mês da competência, em períodos sucessivos contados desta Lei, desde que seja esta medida positiva

X Art. 46º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista na Lei.

§ 2º - O servidor em cargo comissionado de órgão ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no § 1º, do artigo 95

§ 3º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 4º - Assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Revojado

§ 5º - Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

Art. 47º - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º, do art. 45º.

Art. 48º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Art. 49º - O servidor em débito com o erário, que, demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único: - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em dívida ativa.

Art. 50º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização ✓

II - gratificação ✓

III - adicionais ✓

IV - transportes ✓

§ 1º - As indenizações e os transportes, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - A gratificação e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 52º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título fundamentado

Art. 53º - Constituem indenizações ao servidor.

I - ajuda de custo

II - diárias

SUBSEÇÃO I

Da ajuda de custo

Art. 54º - A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalação ao servidor em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - correm por conta da administração as despesas de instalação do servidor e de sua família compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova localidade são asseguradas ajuda e transporte para a localidade de origem do prazo de (1) um ano.

Art. 55º - A ajuda de custo corresponderá a um mês de remuneração do servidor.

Art. 56º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 57º - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para o cargo em comissão com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no Inciso I, do artigo 95, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível

Art. 58º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 59º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

Art. 60º - Será concedida ao servidor por dia de afastamento o correspondente a sua parcela de remuneração diária acrescida de trezentos e cinquenta por cento (350%) quando esta se der para execução de tarefa dentro do Estado, e de quatrocentos e cinquenta por cento (450%) se o encargo exigir deslocamento para outra unidade da Federação.

§ 1º - A diária será devida metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que os deslocamentos da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de (48) quarenta e oito horas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no "caput".

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 62º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

I - adicional por serviço extraordinário de contabilidade e tesouraria;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço

IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - gratificação por participação em comissão permanente de licitação

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 63º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como um mês integral.

Art. 64º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração. ✕

Art. 66º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 67º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 44.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio

SUBSEÇÃO III

Dos adicionais de Insalubridade e de Periculosidade * Alterada pela Lei

Art. 68º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com riscos de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles

§ 2º - O direito adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Será concedida à base de 100% (cem por cento) às atividades consideradas perigosas nas situações seguintes: (ALTERADO P' 501) Lei 833/07 (pelo mag)

I - motorista ✓ (100%)

II - operador de máquinas ✓ (50%)

III - eletricidade ✓ (100%)

§ 4º - Na concessão do adicional por insalubridade, à exceção da atividade exercida no cemitério, que é de 40% (quarenta por cento) será concedido adicional de 20% (vinte por cento) as seguintes atividades.

I - Os trabalhos exercidos nos hospitais, maternidades, ambulatórios, postos médicos, ou nos consultórios odontológicos, por servidores que tenham contato com paciente ou materiais infecto contagiantes, bem como os que manuseiam habitualmente objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados;

II - Nos trabalhos exercidos na limpeza pública por servidores responsáveis pela manutenção de limpeza e higiene aos sanitários públicos, e, os apanhadores de lixo

Art. 69º - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres e perigosos

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 71º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional, respeitando o limite de 5 (cinco) horas por jornadas diárias

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 72º - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 73º - Fica assegurado ao servidor municipal gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramento ou ocupar em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. (1)

(1) - Artigo com a redação dada pela Lei Municipal n.º 319/91, de 15.01.91

SEÇÃO III

Do Transporte

Art. 74º - Será concedido ao servidor que esteja cursando nível superior, transporte gratuito, em veículo próprio de Município ou credenciado por este, e far-se-á no trajeto município, escola, desta ao Município

Art. 75º - O servidor fará jus aos 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podera ser acumulado, até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do servidor, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como transformá-la em espécie.

§ 2º - Somente será concedido o gozo de férias anuais a ocupante de cargo em comissão, quando este estiver vinculado com o serviço público do município, em cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV Das Licenças Disposições Gerais

Art. 76º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença por pessoa da família;
- II - Para o serviço militar;
- III - Para atividade pública;
- IV - Licença Prêmio por assiduidade;
- V - Para desempenho de mandato classista;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para tratamento de saúde;
- VIII - Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- IX - Licença por acidente em serviço

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e VII deste artigo

Art. 77º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 78º - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação por média oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante parecer de médico, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 79º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida na forma e condição previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: - Concluído o serviço militar o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Atividade Política

Art. 80º - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único: - O servidor candidato a cargo eletivo, e que exerça cargo de direção, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral até 15 (quinze) dias seguintes ao pleito.

Da Licença Prêmio por assiduidade

- Art. 81º - Após cada decênio de serviço prestado ao Município o servidor fará jus a (6) seis meses de licença, à título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo.
- Art. 82º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo
- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão
 - II - Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração
 - III - licença para tratar de interesses particulares
 - IV - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
- Parágrafo Único: - As faltas injustificadas ou ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

SEÇÃO V

Da Licença para tratar de interesses particulares.

- Art. 83º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servidor.
- § 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.
- § 3º - Não se concederá licença a servidores nomeados, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI

Da Licença para o desempenho de mandato Classista

- Art. 84º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Fundação, associação de classe de âmbito local, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 100, inciso VI, alínea "c".
- § 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de (2) dois, por entidade.
- § 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII

Da licença para o tratamento de saúde

- Art. 85º - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 86º - Para licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência à saúde do município, do órgão federal, estadual ou municipal e, se for no prazo superior, por junta médica oficial.
- Parágrafo Único: - Findo o prazo da licença o servidor optará pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

- Art. 87º - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica
- § 2º - No caso de nascimento prematuro a licença será a partir do parto.
- § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 88º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 89º - Para amamentar filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.
- Art. 90º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 02 (dois) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

SEÇÃO IX
Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 91º - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço
- Art. 92º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo Único: - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 93º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo Único: - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 94º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V
Das Afastamentos

SEÇÃO I
Do afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

- Art. 95º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município, e outros conveniados, nas seguintes hipóteses:
I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - Para exercício de outros cargos, com remuneração paga pelo Município. *
- § 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidades cessionárias.
- § 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no jornal ou local de costume.

SEÇÃO II
Do afastamento para exercício de Mandato Eletivo

- Art. 96º - Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo.
II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - Investido no mandato de Vereador:
a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) - não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

- Art. 97º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - Por um dia para doação de sangue, e acompanhar parente incapacitado da locomoção a tratamento médico;
II - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) - casamento,
b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
III - por 03 (três) dias, quando para participar de Juri ou mesa receptora e apuradora de Eleição.
- Art. 98º - A apuração do tempo de serviço público será feita em dias. -
Parágrafo Único: - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.
- Art. 100º - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97º, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou Município;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por merecimento.

IV - licenças e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - participação e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença

a) - licença a servidora gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

b) - licença paternidade com duração de 05 (cinco) dias;

c) - licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois anos de idade;

d) - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

e) - para desempenho de mandato classistas, exceto para efeito de promoção por merecimento;

f) - licença prêmio;

g) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

h) - participação em congresso, simpósios e cursos de interesse do município;

i) - por convocação para o serviço militar;

j) - participação em competição esportiva nacional, no país ou no exterior, com remuneração.

Art. 101º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do artigo 80º.

§ 1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado ou do Município, autarquias, fundação pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 102º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105º - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido, o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 1º - (nada consta)

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, à juízo da autoridade.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108º - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de comissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesses patrimonial e créditos resultantes de relação de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110º - A prescrição é de ordem pública não podendo ser relegada pela administração.

Art. 111º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 112º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evitados de ilegalidade.

Art. 113º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 114º - O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 115º - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades.

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção a maternidade, à adoção e a paternidade;

III - Assistência à saúde;

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 116º - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor, compreende:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio-natalidade;

c) - salário-família;

d) - licença para tratamento de saúde;

e) - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;

f) - licença por acidente em serviço;

g) - assistência à saúde;

h) - garantias de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatória

II - quanto ao dependente:

a) - (vetado)

b) - auxílio funeral

c) - auxílio reclusão

d) - assistência à saúde.

§ 1º - as aposentadorias (vetado) serão concedidas e mantidas pelos órgãos aos quais se encontram vinculados os servidores, observados o disposto no artigo 120.

§ 2º - O recebimento indevido de benefício havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 117º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, ao 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilocartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observará o disposto em lei específica.

Art. 118º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo

Art. 119º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptados, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 120º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do artigo 45º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Parágrafo Único: - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 121º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 117º, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 122º - Quando proporcional ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 123º - Ao servidor aposentado será paga a gratificação ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido a gratificação aos respectivos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio Natalidade

Art. 124º - O auxílio-natalino é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público Municipal, inclusive o natimorto.

§ 1º - Há hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 125º - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos até 18 (dezoito) anos de idade, ou se estudante até 21 (vinte e um) anos ou se inválido de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do Servidor ou inativo.

III - Mãe e pai sem economia própria.

§ 2º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles e quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

§ 4º - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

Do Pecúlio

Art. 126º - Por ocasião da aposentadoria de que trata o artigo 117, III, alíneas "a" e "b", o servidor fará jus em forma de pecúlio, ao valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 127º - Serão beneficiados com o pecúlio de que trata o artigo anterior, os servidores:

I - Aposentados com proventos integrais;

II - Aposentados por invalidez permanente.

Art. 128º - O pagamento do pecúlio será efetuado em duas parcelas iguais e sucessivas.

Art. 129º - O servidor deverá requerer o pecúlio no prazo máximo de trinta (30) dias a partir da data que conceder a aposentadoria.

Art. 130º - As verbas para pagamento do referido pecúlio serão extraídas das dotações para pagamento de pessoal.

SEÇÃO V

Do Auxílio Funeral

- Art. 131º - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.
- § 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- Art. 132º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observada o disposto no artigo anterior.
- Art. 133º - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos do município.

SEÇÃO VI

Do Auxílio Reclusão

- Art. 134º - À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores.
- I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão
- II - metade da remuneração, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
- § 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o supervisor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.
- § 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

- Art. 135º - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo instituto de previdência social do Estado de Pernambuco - IPSEP, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

- Art. 136º - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes executivo e legislativo do município.
- Parágrafo Único - A contribuição do servidor efetuar-se-á em função da remuneração mensal.

TÍTULO V

Das contribuições temporárias e de excepcional interesse público.

- Art. 137º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.
- Art. 138º - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações temporárias que visem:
- I - para levantamento de cadastro imobiliário;
- II - em situações de calamidade pública;
- III - para substituir professor;
- IV - para substituir servidores em exercício na zona rural.
- Art. 139º - As contratações de que trata o artigo anterior terão dotações para pagamento de pessoal, e obedecendo o prazo de 06 (seis) meses.
- Art. 140º - Somente poderão ser renovado o prazo de contratação uma única vez por igual período, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e da autoridade contratante.
- Art. 141º - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste título
- Art. 142º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os princípios de vencimentos do plano de cargo e carreira da Lei Municipal nº 819/91.

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 143º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por Lei;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos em esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
 - c) - à requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição.
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único: - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior à qual a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 144º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento e processo ou execução de serviço;
- X V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições, que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

- Art. 145º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.
- Art. 146º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação de órgão de deliberação coletiva.
- Art. 147º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que licitamente acumular 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

- Art. 148º - O servidor responde, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 149º - A responsabilidade decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário de terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 150º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 151º - A responsabilidade administrativa resulta no ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 152º - As sanções penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.
- Art. 153º - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de observação criminal que negue a existência de fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

- Art. 154º - São penalidades disciplinares:
- I - Advertências;
 - II - Suspensão;
 - III - Demissão;
 - IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - Destituição de função comissionada.
- Art. 155º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 156º - A advertência será, aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 144, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 157º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º - Será punida com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 158º - As penalidades da advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 01 (um) e 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
- Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crimes contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 144.

Art. 160º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e privada da boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.

Art. 161º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 162º - A destituição do cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: - Contratada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 39 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 163º - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do artigo 159, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164º - A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência do artigo 144, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no município pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 159, incisos I, IV, VIII, X, XI.

Art. 165º - Configura abandono de cargos e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 166º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 167º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 169º - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 170º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 171 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.
Parágrafo único: - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Art. 172º - Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias,
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo Único: - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
- Art. 173º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

- Art. 174º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a incluir na apuração da irregularidade a autoridade, instaurado o processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único: - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

- Art. 175º - O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
- Art. 176º - O Processo Disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente
§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 177º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.
Parágrafo Único: - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.
- Art. 178º - O Processo Disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
II - Inquérito Administrativo, que compreende instruções, defesas e relatórios;
III - Julgamento.
- Art. 179º - O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

- Art. 180º - O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos em direito.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 170º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 171 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.
Parágrafo único: - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Art. 172º - Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo Único: - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
- Art. 173º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

- Art. 174º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a incluir na apuração da irregularidade a autoridade, instaurado o processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único: - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

- Art. 175º - O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
- Art. 176º - O Processo Disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.
§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 177º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.
Parágrafo Único: - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.
- Art. 178º - O Processo Disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
II - Inquérito Administrativo, que compreende instruções, defesas e relatórios;
III - Julgamento.
- Art. 179º - O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

- Art. 180º - O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos em direito.

Art. 181º - Os autos da sindicância integrarão o processo.

Parágrafo Único: - Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração seja considerada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da iniciativa da instauração do Processo Disciplinar.

Art. 182º - Na fase do Inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 184º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 185º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 186º - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184º e 185º.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-la por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 187º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: - O incidente de sanidade mental será processado em Autos apartados e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 188º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente" na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 189º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado em local visível do prédio da sede do município e do Poder Judiciário, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa de 15 (quinze) dias contar-se-á a partir da última publicação do edital.

Art. 191º - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 192º - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193º - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

- Art. 194º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaurada do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 168º.
- Art. 195º - O Julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.
- Parágrafo Único: - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.
- Art. 196º - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.
- Art. 197º - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 198º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladada a repartição.
- Art. 199º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.
- Parágrafo Único: - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo Único, Inciso I, do Artigo 39, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Art. 200º - Serão assegurados transporte e diárias:
- I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado um indiciado.
 - II - Aos membros da comissão e ao Secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

- Art. 201º - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 202º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 203º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 204º - O requerimento da revisão do processo será dirigido aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo que se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão onde se originou o processo disciplinar.
- Parágrafo Único: - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do artigo 176º.
- Art. 205º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único: - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 206º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 207º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.
- Art. 208º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 168º.
- Parágrafo Único: - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 209º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- Parágrafo Único: - Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

- Art. 210º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, incluindo-se o dia de...

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 214º - Para os efeitos do artigo 136, desta Lei, os servidores contribuirão na forma e nos percentuais atualmente em vigor, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco IPSEP.

Art. 215º - Os adicionais por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei, ficarão transformados em quinquênios.

Art. 216º - Fica instituído no Município de Cortês, o Regime Jurídico Estatutário, para todos os servidores públicos, ressalvados todos os direitos e vantagens do Regime anterior.

Parágrafo Único: - Os servidores remanescentes do quadro anterior, formarão o quadro em extinção do Município de Cortês.

Art. 217º - Os reajustes dos vencimentos que forem concedidos no período compreendido entre a data de vigência desta Lei e o último dia do mês de agosto do corrente ano serão tomados exclusivamente como reposição salarial.

Art. 218º - Ficam mantidas as lotações dos servidores ocorridas até a data de publicação desta Lei.

Art. 219º - O Município promoverá a edição do texto integral da presente Lei, que será colocada à disposição de todos os Órgãos da Prefeitura e da Entidade de Classe e pessoas interessadas.

Art. 220º - Os servidores do quadro anterior (celetistas), terão um prazo de 30 (trinta) dias, para optar pelo novo regime sob pena de não o fazendo, o Município entenderá o silêncio como opção tácita.

Parágrafo Único: - Os servidores que não optarem pelo novo regime (estatutário), passarão a integrar o quadro em extinção.

Art. 221º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 222º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE ABRIL DE 1972

a) - MANOEL JOSÉ DA SILVA - PREFEITO

Art. 211º - Para os fins desta Lei, considera-se localidade o distrito onde a repartição estiver onde o servidor estiver no exercício, em caráter permanente.

Art. 212º - Considera-se junta médica oficial, aquela formada por médicos do município.

Art. 213º - Ao servidor público é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito a livre sindical e aos seguintes direitos, entre outros:

- a) - De ser representado pelo Sindicato;
- b) - De inabilitação do Dirigente Sindical, até (01) ano após o final do mandato, mediante pedido;
- c) - De demorar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, e mensalidade contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 214º - Para os efeitos do artigo 136, desta Lei, os servidores contribuirão na forma e nos termos atualmente em vigor, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

Art. 215º - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei serão transformados em quinquênios.

Art. 216º - Fica instituído no Município de Cortês o Regime Jurídico Estatutário, para todos os servidores públicos, reservados todos os direitos e vantagens do regime anterior.

Parágrafo Único - Os servidores remanescentes do quadro anterior, formarão o quadro de pessoal do Município de Cortês.

Art. 217º - Os reajustes dos vencimentos que forem concedidos no período compreendido entre a vigência desta Lei e o último dia do mês de agosto do corrente ano serão tomados exclusivamente como reposição salarial.

Art. 218º - Ficam mantidas as lotações dos servidores ocorridas até a data de publicação desta Lei.

Art. 219º - O Município promoverá a edição do texto integral da presente Lei, que será disponibilizada a todos os Órgãos da Prefeitura e da Entidade de Classe e pessoas interessadas.

Art. 220º - Os servidores do quadro anterior (celetistas), terão um prazo de 30 (trinta) dias, para optar pelo novo regime, sob pena de não o fazendo, o Município entenderá o silêncio como opção pelo novo regime. Os servidores que não optarem pelo novo regime (estatutário), passarão a integrar o quadro em extinção.

Parágrafo Único - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 222º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE ABRIL DE 1994.

MANOEL JOSE DA SILVA - P.